



# RIO MARIA

P R E F E I T U R A

## LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 2025.

Altera a Lei Complementar Municipal nº 64, de 28 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao município de Rio Maria.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE RIO MARIA**, Estado do Pará, com base no inciso III, do art. 30, da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** A Lei Complementar Municipal nº 64, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 30.**.....

I - em um só pagamento, com desconto de 15% (quinze por cento), se recolhido até o dia 10 (dez) de setembro; (NR)

**Art. 36.** São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

II - os aposentados, os pensionistas, as pessoas portadoras de deficiência, física ou mental, que recebam até 2 (dois) pisos salariais por mês e que tenham um único imóvel no Município e nele residam e não tenham outras fontes de renda; (NR)

IV - os beneficiários do BPC (Benefício de Prestação Continuada) do Governo Federal; (NR)

V - as pessoas de baixa renda cadastradas ou inseridas no CadÚnico (Cadastro Único) do Governo Federal; (NR)

VI - de forma permanente e incondicionada, os beneficiários do "Programa Minha Casa, Minha Vida", desde que as operações decorram da aplicação dos recursos provenientes das seguintes fontes de recursos: (NR)

a) dotações orçamentárias da União; (NR)

b) Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005; (NR)

c) Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), de que trata a Lei Federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001; (NR)

d) Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), de que trata a Lei Federal nº 8.677, de 13 de julho de 1993; (NR)

  
Márcia Ferreira Lopes  
Prefeita Municipal  
Rio Maria - PA



# RIO MARIA

P R E F E I T U R A

**VII** - as pessoas portadoras de doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, assim especificadas em lei ou relacionadas em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo Municipal. (NR)

**§ 1º.** Persiste ainda o direito à isenção nos seguintes casos:

**a)** quando após o falecimento do titular do imóvel elencado nos incisos II, IV e V deste artigo, o cônjuge supérstite ou o filho menor continuem a morar naquela unidade residencial, que sua renda seja igual ou inferior a 2 (dois) pisos salariais por mês e que tenham um único imóvel no Município e nele residam e não tenham outras fontes de renda; (NR)

**b)** quando, existindo co-titularidade entre cônjuges ou companheiros, qualquer deles seja aposentado, pensionista, beneficiários do BPC (Benefício de Prestação Continuada), cadastrado ou inserido no CadÚnico (Cadastro Único), as pessoas portadoras de deficiência, física ou mental, e as pessoas portadoras de doença grave, que recebam até 2 (dois) pisos salariais por mês e que tenham um único imóvel no Município e nele residam e não tenham outras fontes de renda; (NR)

**§ 3º.** Os pedidos de isenção serão solicitados em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que devem ser apresentadas até o último dia útil do mês de outubro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte. (NR)

**I** - REVOGADO; (NR)

**II** - REVOGADO; (NR)

**III** - REVOGADO; (NR)

**IV** - REVOGADO; (NR)

## Seção VIII Isenções

**Art. 62-A.** Estão isentos do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, "inter vivos", por ato oneroso (ITBI) os beneficiários do "Programa Minha Casa, Minha Vida", desde que as operações decorram da aplicação dos recursos provenientes das seguintes fontes de recursos: (NR)

**a)** dotações orçamentárias da União; (NR)

**b)** Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005; (NR)

**c)** Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), de que trata a Lei Federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001; (NR)

**d)** Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), de que trata a Lei Federal nº 8.677, de 13 de julho de 1993; (NR)

**Art. 134.**.....



# RIO MARIA

P R E F E I T U R A

**I** - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral, ou no caso de renovação: (NR)

**a)** em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 15 (quinze) do mês de março; (NR)

**b)** de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, com vencimento até o dia 15 (quinze) dos meses de fevereiro, março e abril; (NR)

**Art. 210**.....

**V** - os beneficiários do "Programa Minha Casa, Minha Vida", desde que as operações decorram da aplicação dos recursos provenientes das seguintes fontes de recursos: (NR)

**a)** dotações orçamentárias da União; (NR)

**b)** Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005; (NR)

**c)** Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), de que trata a Lei Federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001; (NR)

**d)** Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), de que trata a Lei Federal nº 8.677, de 13 de julho de 1993; (NR)

**Art. 439**.....

**I** - em primeira instância, o(a) Diretor(a) do Departamento de Cadastro e Tributos; (NR)

**Art. 440.** Elaborada a contestação, o processo será remetido à autoridade julgadora para proferir a decisão. (NR)

**Art. 442.** Se entender necessárias, a autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (NR)

**Art. 466**.....

**I** - deverá ser dirigida ao Diretor(a) do Departamento de Cadastro e Tributos, constando obrigatoriamente: (NR)

**III** - não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pelo(a) Diretor(a) do Departamento de Cadastro e Tributos, quando: (NR)

**Art. 467.** Ao Diretor(a) do Departamento de Cadastro e Tributos, encarregado de responder à consulta, caberá: (NR)

**Art. 470**.....

  
Maria Ferreira Lopes  
Prefeita Municipal  
Rio Maria - PA



# RIO MARIA

P R E F E I T U R A

I - pelo(a) Diretor(a) do Departamento de Cadastro e Tributos, quando não houver recurso; (NR)

**Art. 3º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Maria-PA, em 11 de março de 2025.

**MARCIA FERREIRA LOPES**

Prefeita Municipal

Publicado no FAMEP em 11/03/2025  
Por M<sup>a</sup> Moandra K. S. de Oliveira  
Código Identificador: DD80E688  
Conforme Lei Municipal n. ° 651/2011